



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.659/2024

“Reconhece a tradicional Festa da Padroeira Santa Teresinha, em Santa Terezinha/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.”

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

SÍNTESE – A Festa da Padroeira Santa Teresinha, realizada sempre entre o final do mês de setembro e dia 1º de outubro, no município de Santa Terezinha, no Estado da Paraíba, é uma festividade que representa um meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região. Durante a realização do tradicional festejo, amplia-se a movimentação de pessoas no município, possibilitando-se a visitação de pessoas oriundas de outras regiões do Estado, o que colabora para a geração e circulação da economia da cidade.

VOTO DO RELATOR – Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Constitucionalidade Formal e Material reconhecidas. A presente matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais. Ademais, a CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. ALEXANDRE DE ZEZÉ

RELATOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO (substituído na reunião pelo DEP. TACIANO DINIZ)

P A R E C E R -- Nº 296 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.659/2024, do ilustre Deputado Alexandre de Zezé, o qual reconhece a “Festa da Padroeira Santa Teresinha, em Santa Terezinha/PB”, como patrimônio histórico, cultural e bem imaterial do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2024.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar autor justifica sua proposição alegando que o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo. E, sua preservação significa, principalmente, cuidar dos bens aos quais esses valores são associados.

Considera ainda que o objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação do exercício da cidadania e para melhoria da qualidade de vida.

Nesse diapasão, o projeto de lei em análise tem o objetivo de preservar a expressão religiosa e cultural da tradicional Festa da Padroeira Santa Teresinha, realizada sempre entre o final do mês de setembro e dia 1º de outubro, no município de Santa Terezinha, no Estado da Paraíba. A festividade representa meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual **não** é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Governador, pois **não** se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Conseqüentemente, os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

§ 1º - *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

§ 2º - *A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

§ 3º *A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

Art. 216 - *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Desta feita, denota-se que a matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da **cultura e proteção ao patrimônio cultural**, conforme **art. 24** da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa legislativa plena dos parlamentares estaduais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

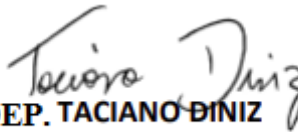


“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.659/2024. É o voto.**

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto do relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.659/2024**, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

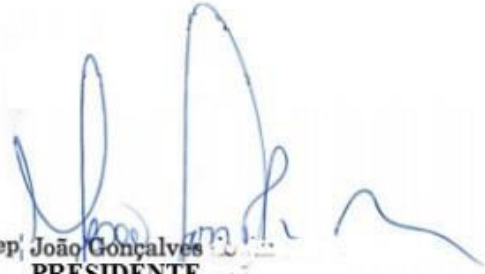
Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.



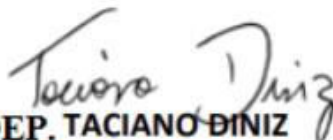
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



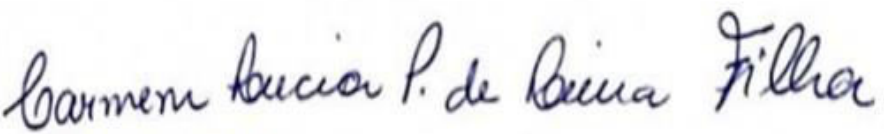
Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE




DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro